



PARECER JURÍDICO Nº 055/2023/PROGEM/LIC/PMGP.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2023-003-PMGP.

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – HIPÓTESE
PREVISTA NO ARTIGO 25, III DA LEI 8.666/93.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW
ARTÍSTICO DE AUTOMOBILISMO PARA
APRESENTAÇÃO DO EVENTO EM
COMEMORAÇÃO DA 4ª EDIÇÃO DA
TRILHA UNIÃO DO MUNICÍPIO DE
GOIANÉSIA DO PARÁ. ARTIGO 25,
INCISO III DA LEI 8.666/93.

RELATÓRIO:

Trata-se de contratação requerida pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, que visa a contratação de empresa para realização de show artístico de automobilismo para apresentação do evento em comemoração da 4ª edição da trilha união do Município de Goianésia do Pará, conforme especificações e condições constantes no termo de referência, com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93.

Consta dos autos:

- 1) Que a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer emitiu uma solicitação de abertura de processo administrativo; e emitiu também ao departamento responsável a solicitação de disponibilidade financeira;
- 2) Que a autoridade competente, verificando a conveniência e oportunidade da requisição, autorizou a inexigibilidade do processo referente à contratação da empresa;
- 3) Que o processo foi devidamente autuado;
- 4) E, por fim, foi juntado ao processo a proposta da empresa convidada, bem como os documentos exigidos pela Lei 8.666/93.



Os autos nos foram remetidos depois de instruído com toda a fase interna, tendo sido cumprido o que prescreve o caput do art. 38 da Lei de Licitações para a análise quanto à possibilidade jurídica de se processar a presente Inexigibilidade de Licitação, bem como da homologação de seu julgamento.

DO MÉRITO:

Pois bem, excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que embasaram o pedido de contratação por inexigibilidade de licitação, e passando estritamente à análise dos aspectos jurídicos da presente solicitação, faz-se mister salientar que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, a regra geral é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, exceto nos casos previstos pela Lei de Licitações, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.666/93.



Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Por exemplo, no artigo 25, onde a Administração Pública está autorizada a celebrar de forma discricionária, contratações diretas com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório, e prevê a possibilidade de inexigibilidade de licitação, que é uma daquelas modalidades de contratação direta, vez que a Lei nº. 8.666/93, dispõe que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Neste passo, verifica-se a subsunção das previsões legais acima transcritas ao objeto da contratação em comento. A **Associação Araguainense Automobilística - AAA**, é pessoa jurídica do ramo de apresentações artísticas que realiza seus shows em diversas cidades e estados, conforme pode-se notar dos documentos juntados aos autos, sendo que sua escolha está devidamente justificada no processo no termo de referência.

E por fim, observamos que, ainda que se trate de contratação direta é necessária a formalização de um procedimento que culmine a celebração do contrato, instrumento no qual pode-se constatar a presença das cláusulas necessárias previstas nos incisos e parágrafos do art. 55 da Lei de Licitações, portanto, hábil e regular encontra-se o documento que merece nossa integral aprovação. E isto de fato foi feito pela Administração.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verificando que foram adotadas as providências necessárias e apreciados os aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade, OPINA-SE pela possibilidade jurídica da contratação direta da **Associação**



Araguainense Automobilística - AAA, com observância de todos os requisitos legais que autorizam a contratação nos termos pleiteados.

É o parecer, SMJ.

Goianésia do Pará - PA, 28 de abril de 2023.

ANDRE SIMAO
MACHADO:850
92150220
ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral Municipal
Decreto nº059/2021-GP/PMGP

Assinado de forma digital
por ANDRE SIMAO
MACHADO:85092150220
Dados: 2023.04.28 12:53:24
-03'00'

MONISE DE
BARROS
BRITO

Assinado de forma
digital por MONISE
DE BARROS BRITO
Dados: 2023.04.28
12:41:04 -03'00'

MONISE DE BARROS BRITO
Assessoria Jurídica